

Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§2º e 3º do art. 75-B, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a temática regulamentada pelo normativo se propõe a tratar sobre o pagamento do auxílio alimentação, sendo a definição e delineamento dos parâmetros para a execução do teletrabalho e do trabalho remoto, aspecto estranho ao objeto da Medida Provisória.

Isto posto, verifica-se que o parágrafo 2º do art. 75-B estabelece três espécies englobadas pelo teletrabalho/trabalho remoto: por jornada, por produção e por tarefa, sendo que, no parágrafo 3º do mencionado dispositivo, resta estabelecida a inaplicabilidade do regramento referente à duração e jornada de trabalho para o teletrabalho/trabalho remoto por produção ou por tarefa.

As referidas disposições efetivamente criam novas formas de contratação, fator que, além de extrapolar o objeto do normativo, geram uma situação de insegurança jurídica ante inovação que não detalha direitos e garantias referentes às espécies de teletrabalho que enumera.



Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a limitação da jornada de trabalho e dos repouso semanais remunerados, com pontuais exceções relativas a instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, XIII e XIV). Desta forma, a ausência de controle de jornada, além de violação frontal ao arcabouço constitucional no tocante ao repouso e pagamento de horas extras, vai de encontro ao direito à desconexão, sem que se verifique autorização da Carta Magna para excetuar, aos trabalhadores em modalidades não presenciais, a observação destes direitos.

Nessa, toada, é imperiosa a supressão dos dispositivos supramencionados.

Dep. XXXXX



SF/22770.72668-07